

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Maria Clara Contin Ferreira

**A (in)aplicabilidade do “In Dubio Pro Societate” nas decisões de pronúncia:
Uma análise sobre os acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

2026

Governador Valadares

Maria Clara Contin Ferreira

**A (in)aplicabilidade do “In Dubio Pro Societate” nas decisões de pronúncia:
Uma análise sobre os acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
Direito da Universidade Federal de Juiz
de Fora - Campus Governador
Valadares, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel.**

**Orientador: Prof. Dr. João Guilherme
Leal Roorda**

2026

Governador Valadares

Maria Clara Contin Ferreira

**A (in)aplicabilidade do “In Dubio Pro Societate” nas decisões de pronúncia:
Uma análise sobre os acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
da Universidade Federal de Juiz de Fora -
Campus Governador Valadares, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel. Orientador: Prof. Dr. João
Guilherme Leal Roorda.

Aprovada em:

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Renato Santos Gonçalves
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/GV

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal de Juiz de Fora por me conceder o saber do direito. Agradeço ao meu orientador, professor João Guilherme, pelo tempo dedicado e pelas orientações que promoveram a melhora do meu trabalho.

Este trabalho marca a conclusão de uma etapa importante, o fim da minha formação acadêmica. Por isso, agradeço a todos que permaneceram e contribuíram ao longo dessa jornada, à minha família, às instituições em que estagiei e aos laços de amizade que criei.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, investigando qual a sua fundamentação e a sua aplicação na jurisprudência mineira. Parte-se do reconhecimento de que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e adota como sistema processual penal o sistema acusatório, que pode ser caracterizado pela distinção de funções de acusar, defender e julgar. Sob essa perspectiva, o trabalho promove a tentativa de compreensão dos motivos que possibilitam a perpetuação do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia em primeiro grau e a sua manutenção por acórdãos proferidos em segundo grau. Isso porque, teoricamente, o processo penal é regido por princípios constitucionais, com a finalidade de limitar o poder estatal e validar possíveis punições que o indivíduo possa sofrer. São princípios norteadores do processo penal: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, com o seu corolário, *in dubio pro reo*. Diante disso, conclui-se que o *in dubio pro societate* não possui base legal e contraria as premissas constitucionais, que regem o sistema acusatório. Por fim, reforça-se que a aplicação do *in dubio pro societate* traz consequências como a ampliação de decisões arbitrárias e a violação da presunção de inocência, com a inversão do ônus da prova.

Palavras-chave: Tribunal do júri; Decisão de pronúncia; *In Dubio Pro Societate*; Constitucionalidade.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Resultado encontrado utilizando-se dos mecanismos de pesquisa descritos no texto.....	24
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. TRIBUNAL DO JÚRI.....	9
1.1 O Tribunal do Júri como direito e garantia fundamental.....	9
1.2 Princípios Constitucionais.....	10
1.2.1 Princípios da ampla defesa, plenitude de defesa e contraditório.....	10
1.2.2. Devido Processo legal.....	12
1.2.3 Soberania dos Veredictos e sigilo nas votações.....	13
1.2.4 Presunção de Inocência.....	13
1.3 Estrutura do procedimento.....	15
1.3.1 Primeira fase do júri e decisões diversas.....	15
1.3.2 Segunda fase do júri.....	16
2. PRONÚNCIA.....	17
3. O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.....	18
3.1 A origem do in dubio pro societate.....	18
3.2. Indícios de autoria e a aplicação do In Dubio Pro Societate.....	20
4. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.....	22
4.1. Critérios de análise.....	22
4.2. Da referência direta ao in dubio pro societate.....	24
4.3 Dos julgados desfavoráveis ao In Dubio Pro Societate.....	28
4.4 Da referência implícita da tese “em favor da sociedade”.....	29
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, insere-se no rol dos direitos e garantias fundamentais, conferindo à instituição o status de cláusula pétrea. Nesse contexto, atribui-se ao júri popular especial relevância como manifestação da soberania da vontade popular.

O presente trabalho tem como ponto de partida, no primeiro capítulo, a análise do Tribunal do Júri, abrangendo a discussão sobre a instituição ser um direito e garantia fundamental, bem como seus princípios norteadores e a sua estrutura basilar.

Em seguida, no segundo capítulo, passa-se ao exame da decisão de pronúncia, que encerra a primeira fase do procedimento do júri e encaminha o acusado ao julgamento pelo Conselho de Sentença. Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia exige a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo ser a decisão devidamente fundamentada.

Ainda nesse capítulo, são apresentadas as demais decisões possíveis ao final da primeira fase, quais sejam: a impronúncia, a desclassificação e a absolvição sumária.

Esse panorama serve de base para a discussão central do trabalho, a relação entre o aforismo *in dubio pro societate* e a decisão de pronúncia, disposta no capítulo três. Analisa-se a origem e a aplicação desse entendimento na fase de admissibilidade do júri. Neste capítulo se busca demonstrar a incompatibilidade do aforismo com as premissas constitucionais.

No quarto capítulo, realiza-se pesquisa jurisprudencial com o objetivo de verificar como o referido aforismo é aplicado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mas também quais são as percepções que podem ser alcançadas por meio dos acórdãos obtidos pelo resultado encontrado.

O presente estudo busca sustentar a inconstitucionalidade do *in dubio pro societate*, assim como a sua inaplicabilidade em decisões judiciais, em especial a decisão de pronúncia. Ainda, compreender a forma como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais o aplica em seus julgados. Para isso, a metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e pesquisa jurisprudencial.

Ao final, é apresentada a conclusão sobre como o Tribunal ainda perpetua este aforismo, em referência direta ou implícita, utilizando-se de uma roupagem

constitucional e técnica. Sustenta-se, ainda, que sua aplicação pode contribuir para a violação do sistema acusatório e a mitigação da presunção de inocência, com o aumento de decisões arbitrárias e inversão do ônus da prova.

1. TRIBUNAL DO JÚRI

Com o objetivo de compreender o Tribunal do Júri, faz-se necessária a análise sobre a constitucionalidade e princípios que moldam o instituto do júri popular, bem como cabe destrinchar a sua estrutura e características permanentes.

1.1 O Tribunal do Júri como direito e garantia fundamental

Tem-se, como ponto de partida, a premissa de que o Brasil é um Estado Democrático de Direito. Por Estado Democrático de Direito, de forma breve, significa afirmar que o país rege-se por normas democráticas, com eleições livres e periódicas, além de limitar autoridades públicas ao estabelecer direitos e garantias fundamentais para a população¹.

Diante disso, o artigo 5º da Constituição Federal enumera, em um rol exemplificativo, direitos e garantias fundamentais. Os direitos fundamentais têm por objeto imediato a proteção de um bem específico, como a vida, a honra e a liberdade. Já as garantias fundamentais, por sua vez, consistem em normas que protegem esses direitos ao limitar o exercício de poder².

O Tribunal do Júri é uma cláusula pétrea e configura simultaneamente um direito e uma garantia fundamental. Enquanto direito, representa uma forma de participação popular nas decisões judiciais, materializando valores democráticos por meio da atuação de cidadãos no julgamento dos crimes dolosos contra a vida³. Nesse contexto, destacam-se características como a soberania dos veredictos e o sigilo das votações, que asseguram a autonomia das decisões proferidas pelo corpo de jurados.

¹ MORAES. Alexandre de. Direito Constitucional. 42. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026.

² MENDES. Gilmar Ferreira. BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Para Lopes Jr., conforme o pensamento de Ferrajoli, o Tribunal do Júri é uma instituição que desempenhou um papel importante para a superação do sistema inquisitório, assumindo um modelo juiz cidadão⁴.

Em outro sentido, segundo Nucci, o Tribunal do Júri constitui uma garantia fundamental no sentido de que deve-se obediência ao devido processo legal. O autor impõe que o júri popular não deve ser garantia à liberdade do indivíduo, uma vez que não se pode privilegiar o direito à vida de um em detrimento do direito à vida da vítima. Segundo o autor, caso assim fosse, o Tribunal do Júri seria um “escudo protetor do criminoso”⁵.

No entanto, discorda-se do autor, na medida que a Constituição Federal estabelece princípios que garantem a proteção do acusado, como a presunção de inocência e a ampla defesa.

Nesse sentido, é necessário pontuar que a punição de um indivíduo pelo poder estatal depende de sua legitimação, sendo a restrição à liberdade uma exceção, em atenção ao Estado Democrático de Direito. Ao se tratar do Tribunal do Júri, a Carta Magna estabelece também a plenitude de defesa, garantia mais abrangente do que a ampla defesa, que opera como proteção aos direitos fundamentais do acusado durante o júri popular.

Logo, o Tribunal do Júri atua como uma garantia fundamental ao atuar como medida efetiva para salvaguardar os direitos dos acusados, com a mitigação de arbitrariedades e prepotência de governos autoritários⁶.

1.2 Princípios Constitucionais

1.2.1 Princípios da ampla defesa, plenitude de defesa e contraditório

Pelo princípio da ampla defesa, disposto no inciso LV do art 5º/CF, é concedido ao acusado a possibilidade de utilizar amplos e extensos métodos para sua defesa. Para Nucci⁷ este princípio se justifica partindo do pressuposto de que o

⁴ LOPES JR. Aury. Fundamentos do Processo Penal: Introdução crítica. 11. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2025.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pág. 315.

⁶ PINTO DOS SANTOS. Rafael. Dois séculos de tribunal do júri no Brasil. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 19. n. 2, pág. 94-108, 2024. DOI: <https://doi.org/https://doi.org/10.53929/rfd.v19i2.353>

⁷ NUCCI. Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025

Estado sempre vai ser o elo mais forte, com órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações privilegiadas. Dessa forma, utiliza-se o réu da ampla defesa para ter um tratamento diferenciado e justo.

Além da ampla defesa, existe a plenitude de defesa, ponto importante para este trabalho, uma vez que este princípio é voltado somente a acusados que serão julgados pelo Tribunal do Júri. Considera-se uma versão potencializada do princípio ampla defesa, garantindo ao réu “não somente uma defesa ampla, mas plena, completa, a mais próxima possível da perfeição profissional”⁸.

A plenitude de defesa pode ser compreendida em dois aspectos, o primeiro a se tratar do exercício técnico da defesa, garantido as demais ações penais, e o segundo para a utilização de argumentação extrajurídica, como de ordem emocional ou social⁹.

Destaca-se que, caso o juiz entenda que a defesa é ineficiente, é possível que o magistrado declare o réu indefeso com a anulação do júri, nos termos do artigo 497, inciso V do Código de Processo Penal.

Noutro giro, o princípio do contraditório é a manifestação a toda alegação fática ou apresentação de provas feita no processo pela parte adversária¹⁰, “método de confrontação da prova e comprovação da verdade”¹¹ entre as partes contrapostas. O juiz deve ouvir ambas as partes, sob pena de parcialidade e nulidade processual. Para Fernando Capez¹², o contraditório ainda compreende o direito de ser a parte cientificada sobre qualquer fato processual ocorrido, com a oportunidade de manifestação prévia à decisão judicial.

Expresso no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, o princípio do contraditório é uma garantia fundamental, ao limitar o livre convencimento do juiz na valoração de provas, uma vez que existe vedação a decisões baseadas apenas em elementos informativos colhidos na investigação¹³.

1.2.2. Devido Processo legal

⁸ NUCCI. Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Ebook. pág. 8.

⁹ CAPEZ. Fernando. Curso de Processo Penal. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

¹⁰ NUCCI. Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

¹¹ LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2025. Pág. 75.

¹² CAPEZ. Fernando. Curso de Processo Penal. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

¹³ CAPEZ. Fernando. Curso de Processo Penal. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

A liberdade individual, decorrente do direito à vida e a dignidade da pessoa humana, está consagrada no texto constitucional¹⁴, como também em tratados internacionais, que o Brasil é signatário¹⁵. Nesse sentido, a liberdade individual é um direito fundamental e um pressuposto para o Estado Democrático de Direito.

Diante disso, o poder de punir do Estado passa a ser limitado, exigindo-se a sua legitimação e justificação¹⁶. É necessário que o processo penal esteja conforme as normas constitucionais, em especial em conformidade ao devido processo legal.

Sob a perspectiva histórica, o devido processo legal figura como um dos princípios mais remotos, com raízes no século XIII. Encontrado no período medieval no que se denominou “law of the land”, era considerado à época uma garantia de nobres contra abusos da coroa inglesa¹⁷. No Brasil, o devido processo legal se consagrou, tardiamente, na Constituição Federal de 1988.

O devido processo legal, princípio que Nucci¹⁸ denomina como princípio regente, é a garantia fundamental de que o indivíduo não será processado ou punido sem lei penal anterior que defina a conduta como crime, além de garantir a regularidade legal do processo.

Este princípio atua como limitador do Estado, mitigando arbitrariedades e imprimindo validade ao processo penal, exercendo a função garantidora ao assegurar que o acusado não tenha a sua liberdade privada sem que o processo esteja em conformidade com as regras constitucionais.

1.2.3 Soberania dos Veredictos e sigilo nas votações

¹⁴ LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2025.

¹⁵ O Pacto de São José da Costa Rica, chamado de Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, foi ratificado e promulgado no Brasil em 1992. Em seu artigo sétimo, o tratado garante o direito à liberdade individual. Ademais, o Brasil também reconhece a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgar casos que envolvem violações dos direitos tratados na Convenção

¹⁶ LOPES JR. Aury. Fundamentos do Processo Penal: Introdução crítica. 11. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2025.

¹⁷ PRUDÊNCIO, Simone Silva. Garantias constitucionais e o processo penal: uma visão pelo prisma do devido processo legal. Revista da Faculdade de Direito, Belo Horizonte, n. 57, p. 297-320, jul./dez. 2010. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/134. Acesso em: 29 mai. 2026.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, a soberania dos veredictos e o sigilo das votações constituem princípios voltados à instituição do júri, como garantia de autonomia e segurança das decisões populares.

O sigilo das votações visa resguardar a natureza secreta do voto dos jurados. Além disso, busca assegurar que o processo de votação ocorra em um ambiente reservado, de modo a manter o procedimento isolado da influência do público¹⁹.

A soberania dos veredictos preceitua que as decisões tomadas pelo corpo de jurados possuem um caráter de imutabilidade quanto ao seu mérito, o que impede que magistrados togados as substituam por outras conclusões.

De acordo com Capez²⁰, a soberania dos veredictos possui caráter relativo, uma vez que as decisões do conselho de sentença podem ser objeto de apelação ou, futuramente, de revisão criminal.

Contudo, o artigo 593 do Código de Processo Penal delimita as situações em que cabe apelação contra a decisão do júri. Essas hipóteses restringem-se aos casos em que a sentença do juiz presidente afronta lei expressa ou a própria deliberação dos jurados, ou ainda quando o veredito popular se mostra manifestamente contrário à prova dos autos.

Embora autores como Capez apontem sua natureza relativa, o diploma processual penal confere robustez à soberania dos veredictos, mas preserva os direitos fundamentais do acusado, estabelecendo exceções, como um julgamento popular contrário às provas existentes no processo.

1.2.4 Presunção de Inocência

A presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, normatiza que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Para conceituar a presunção de inocência, Badaró identifica três significados fundamentais: a) garantia política do cidadão; b) regra probatória; e c)

¹⁹ NUCCI. Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025

²⁰ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

regra de tratamento do acusado²¹. Em sentido semelhante, Aury Lopes Jr. sustenta que a presunção de inocência irradia seus efeitos em três dimensões distintas: a) norma de tratamento; b) norma probatória; e c) norma de julgamento²².

No sentido político-garantista, conceituado por Badaró, a presunção de inocência constitui um fundamento estruturante do processo penal acusatório e trata-se de um componente essencial para qualquer modelo processual comprometido com a proteção da dignidade da pessoa humana²³.

Além disso, a presunção de inocência impõe aquilo que Badaró denomina regra de tratamento²⁴ e que Aury Lopes Jr. identifica como norma de tratamento²⁵, exigindo que o acusado seja tratado como inocente ao longo de toda a persecução penal, sem que possa ser igualado a um indivíduo culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nesse sentido, para Lopes Jr., a presunção de inocência produz importantes reflexos práticos, impondo a excepcionalidade das prisões cautelares, vedando a exploração midiática capaz de antecipar juízos de culpabilidade e repelindo formas de exposição ou constrangimento incompatíveis com a condição jurídica de quem ainda não foi definitivamente condenado, como o uso desnecessário de algemas e outras medidas estigmatizantes²⁶.

Este princípio também se manifesta como norma probatória. Como norma probatória significa dizer que o ônus da prova recai integralmente sobre a acusação, incumbindo-lhe demonstrar, por meio de provas lícitas e produzidas em observância às garantias constitucionais, a responsabilidade penal do acusado²⁷.

Por fim, a presunção de inocência projeta seus efeitos no momento da decisão judicial, sendo compreendida por Badaró como uma regra de julgamento²⁸ e por Aury Lopes Jr. como uma norma de julgamento²⁹. Embora utilizem terminologias distintas, ambos os autores relacionam a presunção de inocência com a observação do acervo probatório e o nível probatório exigido para uma possível condenação. Nesse sentido, para o decreto condenatório é preciso eliminar todas as dúvidas a

²¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

²² LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2025.

²³ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

²⁴ *Ibid.*, pág. 96.

²⁵ LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2025.

²⁶ *Ibid.*, pág. 73.

²⁷ *Ibid.*, pág. 73.

²⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

²⁹ LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2025.

respeito da materialidade e autoria do fato criminoso. Caso contrário, deve-se vigiar *in dubio pro reo*, corolário da presunção de inocência.

1.3 Estrutura do procedimento

O Tribunal do Júri encontra seu amparo legal no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com a sua inclusão no rol dos direitos e garantias fundamentais, conferindo status de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal³⁰.

Tratando-se do Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri é incluído no artigo 74, §1º, em que expõe competir ao instituto o julgamento “dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”. Posteriormente, a estrutura e o procedimento relativo a processos de competência do Tribunal do Júri estão descritos nos artigos 406 a 497.

O Tribunal do Júri foi instaurado no Brasil em 1822, pela Lei 18 de Julho de 1822, que estabeleceu a competência do Júri Popular para crimes relacionados à imprensa³¹.

Hodiernamente, após as mudanças trazidas pela Lei 11.689/2008, o Tribunal do Júri adquiriu o formato que possui atualmente e se desenvolve em duas fases distintas, com características próprias deste procedimento.

1.3.1 Primeira fase do júri e decisões diversas

Na primeira etapa, denominada doutrinariamente como “*judicium accusationis*”³², o trâmite assemelha-se ao dos demais processos penais: (i) inicia-se com o oferecimento da denúncia, com apresentação do rol de testemunhas, (ii) apresentação da resposta à acusação, (iii) realização da audiência de instrução e julgamento e, (iv) formulação das alegações finais. Esta fase está prevista nos arts. 406 a 421 do CPP.

³⁰ “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais.”

³¹ RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018

³² NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

A distinção fundamental, entre um procedimento ordinário e o Tribunal do Júri, inicia-se na decisão que põe fim à primeira fase, pois, em vez de proferir sentença condenatória ou absolutória, o magistrado decide acerca da pronúncia do acusado.

Previamente a discussão da decisão de pronúncia, que será detalhada no próximo capítulo, afirma-se que outras são as decisões diversas que o juiz pode proferir, sendo elas: impronúncia, desclassificação e absolvição, previstas nos artigos 414 a 418 do Código de Processo Penal.

A impronúncia deve ser proferida quando o juiz não estiver convencido da materialidade do fato ou da existência de autoria³³. Trata-se de uma decisão com caráter terminativo, proferida quando, mesmo após a fase de instrução processual, o órgão acusador falha em demonstrar a tese acusatória.

É importante ressaltar que a impronúncia não equivale à absolvição do acusado. Apesar de não ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o processo pode ser reaberto, desde que surjam novas provas³⁴.

A desclassificação, diversa das demais, poderá ocorrer nas duas fases do júri. O Código de Processo Penal estabelece, em seu artigo 418, a possibilidade de o juiz atribuir ao fato uma definição jurídica distinta daquela apresentada pela acusação, ainda que resulte em um delito de maior gravidade.

Já a absolvição sumária, possui como característica distinta ser uma sentença, com análise de mérito³⁵. Ocorrerá quando o magistrado obtiver certeza de que o fato material não existiu ou for comprovado que o acusado não foi o autor do fato. Também, caso o fato não constitua infração penal, ligando-se a atipicidade do fato³⁶.

1.3.2 Segunda fase do júri

Caso pronunciado o acusado, os autos são enviados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, denominado juiz togado, conforme estabelece o artigo 421 do Código de Processo Penal (CPP).

³³ Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

³⁴ LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2025.

³⁵ LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2025.

³⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Com isso, tem início a segunda fase processual, conceituada doutrinariamente como “*judicium causae*”³⁷, que está prevista nos artigos 422 a 496.

Para o Tribunal do júri são sorteados 25 jurados, dentre os quais apenas 7 constituirão o conselho de sentença. A participação daqueles que são listados é obrigatória e a recusa injustificada pode acarretar multa. Para ser jurado é necessário ser cidadão maior de 18 anos, com notória idoneidade e não há limite de idade. No entanto, maiores de 70 anos são dispensados desta obrigação.

Após o sorteio e composto o conselho de sentença, inicia-se o julgamento no plenário com a instrução, com a oitiva inicial da vítima vítima, seguida pela oitiva das testemunhas e, por fim, o interrogatório do acusado. O tempo para a defesa e para a acusação são divididos em uma hora e meia para cada, com mais uma hora de réplica e uma hora de tréplica.

Seguida pela votação, que será por meio de questionário, obedecendo os requisitos dispostos nos artigos 482 a 490 do CPP. Após o ato, proferirá o juiz sentença com a condenação ou absolvição do acusado. Destaca-se nesta etapa do procedimento princípios importantes como a soberania do veredicto e a plenitude de defesa.

2. PRONÚNCIA

Conforme o artigo 413 do Código de Processo Penal, o juiz pode pronunciar o réu se “convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e participação”.

Nessa hipótese, caso entenda o magistrado, “fundamentadamente”³⁸, determinará o encaminhamento do feito para a decisão do juízo natural da causa, o Tribunal do Júri, inaugurando, assim, a segunda fase do procedimento, submetida à competência do júri popular.

A pronúncia encerra a fase de formação de culpa, julgando admissível ou não a acusação. Além disso, possui estrutura de uma sentença, qual seja, relatório, fundamentação e dispositivo³⁹. É necessário também que o magistrado realize a

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

³⁸ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

classificação do delito, indicando o tipo penal, também a sua extensão, se houver, como tentativa, omissão e concurso de pessoas, as qualificadoras e as causas de aumento de pena, desde que estas estejam presentes na denúncia⁴⁰.

Para Aury Lopes Jr.⁴¹, a decisão de pronúncia consiste no acolhimento provisório da pretensão acusatória, culminando no encaminhamento do réu para julgamento perante o Tribunal do Júri.

O elemento crucial da decisão de pronúncia se relaciona com a estrutura do procedimento. Não é cabível ao magistrado afirmar, de forma convicta, a autoria ou a materialidade do fato criminoso, de forma a não condenar o réu previamente.

Em contrapartida, é necessário que o magistrado realize a admissibilidade da acusação e a existência de indícios suficientes que indiquem a autoria e a materialidade, de modo a não pronunciar o acusado injustamente, com baixo acervo probatório.

A legislação é clara em afirmar que deve se ter “indícios suficientes de autoria”, capaz de construir um lastro probatório suficiente, mesmo que não se deva afirmar a autoria do acusado.

Assim, como característica essencial da pronúncia, deve a decisão ser fundamentada, havendo materialidade e indícios suficientes de autoria, de forma a não cometer excesso de linguagem ou formação de convicção, sob o risco de influenciar os jurados.

Observa-se, em especial neste momento mas aplicado a todos os outros nas ações penais, que o ônus probatório é da acusação e, quando encontrado tese acusatória inconsistente, com acervo probatório insuficiente, deve o acusado ser impronunciado por falha da acusação, aplicando-se o *in dubio pro reo*⁴².

Por fim, o recurso cabível para pleitear reforma à decisão de pronúncia é o recurso em sentido estrito, conforme dispositivo legal artigo 581, inciso IV do Código de Processo Penal.

3. O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE

3.1 A origem do in dubio pro societate

⁴⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume único. 11 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022

⁴¹ LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2025.

⁴² BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Na obra “Autoritarismo e Processo Penal: Uma Genealogia das Ideias Autoritárias no Brasil”⁴³, Gloeckner sugere uma ponte entre o Código de Processo Penal do Brasil, instaurado no ano de 1941 e o “*Codice Rocco*”, o Código Penal Italiano de 1930. Para o autor, a legislação processual penal brasileira está claramente inspirada no *Codice Rocco*, “o mais fascista dos códigos”, como descrevia o Ministro da Justiça do governo de MUSSOLINI, Alfredo ROCCO”⁴⁴.

Aponta Gloeckner⁴⁵ que, o Código de Processo Penal, embora apresente diversas mudanças por reformas legislativas, ainda apresenta o núcleo intacto.

Para Alfredo ROCCO, o *in dubio pro reo* era visto como uma “tendência favorável aos delinquentes, fruto de um sentimentalismo aberrante e obsessivo” que enfraquecia a repressão ao crime⁴⁶.

Segundo o autor, o brocardo *in dubio pro repubblica* foi formulado pelo jurista fascista Giuseppe Maggiore, o qual defendia que, em caso de incerteza do direito ou dos fatos, o juiz deveria decidir em favor do interesse da república, substituindo o *in dubio pro reo*⁴⁷.

Diante do cenário descrito, em substituição ao *in dubio pro reo* e em busca de um “justo equilíbrio”, foi instaurado o *in dubio pro repubblica*, que em casos de dúvida favorece a sociedade, submetendo o réu ao julgamento. Posteriormente, substituído pelo *in dubio pro societate*, em novas roupagens, em um contexto democrático, após a vigência da Constituição Federal de 1988, mas com a permanência da premissa autoritária⁴⁸.

A invocação do *in dubio pro societate*, assim como de outros brocardos oriundos de uma tradição jurídica de viés autoritário, insere-se no que denomina Gloeckner de “fórmulas mágicas”, as quais “correspondem àquilo que dispomos para poder dar um fundamento àquilo que não possui, obviamente, um fundamento”⁴⁹.

⁴³ GLOECKNER. Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal: Uma Genealogia das Ideias Autoritárias no Processo Penal Brasileiro*. vol 1. Rio de Janeiro: Tirant Lo Blanch, 2018

⁴⁴ *Ibid.*, pág. 37.

⁴⁵ *Ibid.*, pág. 37.

⁴⁶ GLOECKNER. Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal: Uma Genealogia das Ideias Autoritárias no Processo Penal Brasileiro*. vol 1. Rio de Janeiro: Tirant Lo Blanch, 2018. Pág. 311.

⁴⁷ *Ibid.*, pág. 185.

⁴⁸ “Segundo Alfredo ROCCO, o Código tratou de firmar um “justo equilíbrio” entre as garantias processuais destinadas a salvaguardar o interesse do Estado na sua função repressiva e aquelas relativas ao imputado”. GLOECKNER. Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal: Uma Genealogia das Ideias Autoritárias no Processo Penal Brasileiro*. vol 1. Rio de Janeiro: Tirant Lo Blanch, 2018, pág. 310.

⁴⁹ *Ibid.*, pág. 173.

Tais expressões são frequentemente mobilizadas para legitimar decisões desfavoráveis ao acusado, funcionando, na prática, como instrumentos de esvaziamento da presunção de inocência no âmbito do processo penal. O autor prossegue:

Pensemos no famoso *in dubio pro societate*, que é aplicado corriqueiramente pelos nossos tribunais, mas, que, no entanto, não possui uma fonte, seja ela legal ou doutrinária (para além do *in dubio pro reppublica* de MAGGIORE). Parece óbvio que esse tecnicismo mascarado não é, ao menos em alguma medida, inadvertidamente insipiente a ponto de desconsiderar aspectos constitucionais ou democráticos.⁵⁰

No Brasil, essa mentalidade foi articulada por Francisco Campos na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal de 1941, onde se afirmou expressamente o objetivo de restringir a aplicação do *in dubio pro reo*. Campos, em seu discurso, também buscava a noção de equilíbrio para o novo Código de Processo Penal. O argumento central era que o juiz não deveria absolver por dúvida enquanto houvesse qualquer fonte de prova não explorada, sob o pretexto de buscar a "verdade real"⁵¹.

Já o que o autor define como pensamento "pós-acusatório", ocorrido no Brasil após a Constituição de 1988, é uma formação discursiva e ideológica de que a nova ordem democrática, teria, por si só, superado o autoritarismo e a mentalidade inquisitória do sistema processual anterior. No entanto, Gloeckner argumenta que essa postura opera como uma fraude argumentativa, pois permite que o sistema processual brasileiro se autodeclare assentado em práticas constitucionais enquanto mantém, na realidade, um inquisitório eterno⁵².

A lógica por trás de ambos os princípios, o utilizado hodiernamente em um pensamento pós-acusatório e também o criado em um Estado totalitário, é a premissa de defesa social e do bem comum, prevalecendo sobre os direitos individuais do acusado.

Dessa forma, o *in dubio pro societate* é utilizado como argumento válido, mesmo que não exista um dispositivo legal que o justifique para preencher os requisitos necessários para pronunciar o acusado, passando-se a vigorar não mais a presunção de inocência, princípio constitucional, mas sim a "presunção de culpa"⁵³.

⁵⁰ GLOECKNER. Ricardo Jacobsen. Autoritarismo e Processo Penal: Uma Genealogia das Ideias Autoritárias no Processo Penal Brasileiro. vol 1. Rio de Janeiro: Tirant Lo Blanch, 2018

⁵¹ *Ibid.*, pág. 415.

⁵² *Ibid.*, pág. 53.

⁵³ LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2025.

3.2. Indícios de autoria e a aplicação do *In Dubio Pro Societate*

Como tratado no tópico anterior, a tese *in dubio pro societate* sustenta que, diante de dúvida quanto à autoria do crime, o magistrado deve proferir decisão desfavorável ao réu, em atenção à proteção da sociedade.⁵⁴ Tratando-se especificamente do Tribunal do Júri, este brocardo atua na decisão de pronúncia, em casos de baixos indícios de autoria.

Eugênio Pacelli, em sua obra, reflete que, mesmo que não se deva utilizar deste brocardo a uma ordem processual garantista, em sua essência, deve assim ocorrer, com o envio dos autos para o julgamento pelo júri popular, em casos de dúvida.

o juiz deveria (e deve) orientar-se pelo princípio do *in dubio pro societate*, o que significa que, diante de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, a lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri (pela pronúncia). **Na essência, é mesmo assim. Mas acreditamos que por outras razões.** Parece-nos que tal não se deve ao *in dubio pro societate*, até porque não vemos como aceitar semelhante princípio (ou regra) em uma ordem processual garantista. (grifo nosso)⁵⁵.

Fernando Capez, em sua obra “Curso de Processo Penal”, argumenta que se tratando de pronúncia, deve vigorar o *in dubio pro societate*, “uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza”. O autor prossegue, afirmando que o papel do juiz se limita a verificar a viabilidade da acusação.⁵⁶

Em sentido diverso ao que sustentado por Capez, a “mera suspeita” ou “caso de dúvida” não é o suficiente para que o juiz determine a pronúncia do réu. Essa postura desconsidera o conjunto probatório presente nos autos e permite que, ainda que não existam indícios suficientes, o magistrado pronuncie o acusado, com o enfraquecimento dos requisitos legais e a violação da presunção de inocência. Deixa-se de aplicar o *in dubio pro reo*, corolário do princípio da presunção de inocência, disposto na Constituição Federal, para aplicação do *in dubio pro societate*, que não possui fundamentação legal no ordenamento jurídico.

A presunção de inocência impõe que o ônus da prova recaia integralmente sobre a acusação e exige que qualquer decisão desfavorável ao réu, inclusive a pronúncia, que o submete ao julgamento popular, esteja fundamentada em elementos probatórios sólidos que demonstrem a probabilidade de autoria.

⁵⁴PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020

⁵⁵PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 900.

⁵⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. São Paulo: Saraiva, 2024.

Em linha semelhante, outros são os autores que argumentam favoravelmente ao brocardo *in dubio pro societate*. Nucci sustenta a admissibilidade do aforismo, desde que respeitado o devido processo legal⁵⁷. Já Nestor Távora defende sua incidência em benefício da coletividade⁵⁸.

Por outro lado, os doutrinadores mencionados neste tópico convergem quanto à necessidade de aplicação cautelosa da tese, embora não estabeleçam critérios objetivos ou parâmetros concretos para sua utilização.

Do mesmo modo, limitam-se a afirmar a pertinência do uso do aforismo, sustentando, de forma sucinta, que o Tribunal do Júri constitui o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e que a soberania dos veredictos legitimaria a incidência do brocardo, sem, contudo, desenvolver de maneira consistente a relação entre tais princípios e o *in dubio pro societate*.

Este fenômeno é o que Gloeckner denomina como “falsa consciência ilustrada”, na qual os juristas e tribunais mantêm práticas autoritárias e inquisitórias herdadas do fascismo⁵⁹, mas continuam a executá-las sob uma roupagem técnica e democrática. Diante disso, observa-se que a invocação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia revela-se problemática sob a ótica de um processo penal acusatório, demandado por diretrizes constitucionais.

Embora parte da doutrina busque legitimar sua aplicação com fundamento na competência do Tribunal do Júri e na soberania de seus veredictos, tal justificativa não se sustenta quando confrontada com as garantias fundamentais, especialmente a presunção de inocência.

Estes argumentos amplamente utilizados por doutrinadores não têm o condão de pronunciar o acusado e afastar preceitos constitucionais, caso não exista indícios suficientes de autoria, como disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal.

4. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

4.1. Critérios de análise

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁵⁸ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 12 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

⁵⁹ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Autoritarismo e Processo Penal: Uma Genealogia das Ideias Autoritárias no Processo Penal Brasileiro. vol 1. Rio de Janeiro: Tirant Lo Blanch, 2018.

Neste capítulo busca-se analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no que se refere à decisão de pronúncia e à aplicação do brocardo *in dubio pro societate*. Para tanto, faz-se necessário, inicialmente, delimitar os critérios metodológicos adotados para a pesquisa jurisprudencial.

A busca pelos acórdãos foi realizada por meio do sítio eletrônico do próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, disponível em [“https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do”](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do) - Pesquisa por Jurisprudência do TJMG.

A ferramenta de pesquisa do tribunal permite a filtragem dos julgados mediante preenchimento de diversos campos, tais como: pesquisa por número do processo; pesquisa livre por palavras; órgão julgador; relator; classe processual; assunto; data de publicação; data do julgamento; referência legislativa.

No primeiro momento da pesquisa, foram preenchidos os seguintes campos: no campo “palavras”, utilizou-se o termo “pronúncia”; no campo “classe”, selecionou-se “Recurso em Sentido Estrito”, recurso cabível para impugnar a decisão de pronúncia; no campo órgão julgador adicionou-se todas as Câmaras Criminais; e, por fim, delimitou-se o período de publicação entre 01/07/2025 e 31/12/2025. Com as opções marcadas, foram encontrados 907 acórdãos.

Em um segundo momento da pesquisa, adicionou-se ao campo “palavras” o termo “In dubio pro societate” e “pronúncia”, com a manutenção dos demais campos que foram preenchidos da forma anterior, o que resultou em 138 acórdãos, correspondentes a 15% das decisões proferidas.

É também importante ressaltar que, quando a pesquisa utiliza-se da palavra-chave “pronúncia”, pode-se encontrar nos acórdãos decisões judiciais que decidem sobre assuntos diversos, como decote de qualificadoras e prescrição. Nesse sentido, como exemplo, a alteração do campo “palavras” para acrescentar os termos “pronúncia” e “decote qualificadora” promove alteração nos valores obtidos, com o resultado de 546 acórdãos.

A distinção entre os acórdãos não pode ser realizada somente com base nos campos de pesquisa disponibilizados pelo sítio eletrônico do TJMG. Isso porque, os temas em discussão podem se mesclar.

Nesse sentido, com o intuito de auxiliar a interpretação e aplicação do aforismo na jurisprudência mineira, foram utilizadas perguntas para definir critérios e

sistematizar dados que permitam uma análise mais clara das informações coletadas.

Desse modo foram estabelecidas as seguintes perguntas:

(I) A ementa faz referência direta ao brocardo *in dubio pro societate*?

(II) O acórdão é favorável à utilização desta tese?

Desse modo, limitando a pesquisa às câmaras criminais, foram encontrados 138 acórdãos que fazem menção direta ao *in dubio pro societate*. As decisões são assim distribuídas:

Tabela 01: Resultado encontrado utilizando-se dos mecanismos de pesquisa descritos no texto

Câmara Criminal	Acórdãos encontrados - Busca: "Pronúncia + <i>in dubio pro societate</i>"	Acórdãos desfavoráveis ao <i>in dubio pro societate</i>
1ª Câmara Criminal	33	0
2ª Câmara Criminal	9	9
3ª Câmara Criminal	1	1
4ª Câmara Criminal	29	0
5ª Câmara Criminal	2	2
6ª Câmara Criminal	18	0
7ª Câmara Criminal	23	0
8ª Câmara Criminal	12	0
9ª Câmara Criminal	11	0
TOTAL	138	12

Fonte: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>⁶⁰

Assim, com os resultados obtidos na coleta de dados fornecidos pelo tribunal mineiro será feita a análise quantitativa e qualitativa, examinando quais são os fundamentos inseridos nos julgados.

4.2. Da referência direta ao *in dubio pro societate*

⁶⁰ Tabela elaborada pela própria autora com o auxílio da ferramenta Google Planilhas.

Em um momento inicial, verifica-se que o brocardo é utilizado de forma mais evidente em algumas câmaras, percebendo-se que há entendimentos diversos entre os julgadores do TJMG.

Dos que fazem referência direta ao aforismo, 126 julgam favoravelmente a utilização do aforismo. Essa métrica corresponde a 91,3% dos acórdãos.

Outro ponto perceptível é que a maioria dos julgados possuem ementas repetitivas, a depender do relator. Cada desembargador possui o seu entendimento que é transcrito de forma quase igual a todas as ementas, entendimentos que convergem entre si, uma vez que para dar desprovimento ou provimento a um recurso é necessário a votação e concordância dos outros desembargadores da turma.

Nesse sentido, ao considerar que muitos são os desembargadores e acórdãos para serem citados neste trabalho, de forma que se todos forem referenciados o trabalho ficaria extenso. O que não é preciso, visto que, em sua maioria, em cada câmara os julgadores possuem um entendimento e concordam entre si.

Dessa forma, para se defender a tese debatida optou-se por selecionar um julgado por Câmara, de forma a demonstrar quais são as teses defendidas e ilustrar o posicionamento da referida Câmara Criminal.

Nesse sentido, o desembargador Wanderley Paiva, integrante da 1ª Câmara Criminal, decide que “quanto à autoria, a pronúncia é pautada no princípio *in dubio pro societate*, afinal, bastam meros indícios”. A mesma argumentação, com a mesma frase, é repetida por 24 (vinte e quatro) vezes durante o lapso temporal de seis meses, em todos os julgamentos que Wanderley é o relator⁶¹.

Ao analisar um dos votos em que Wanderley figura como relator, observa-se que sua fundamentação adota o *in dubio pro societate* como critério para a análise da admissibilidade em relação aos indícios de autoria.

Assim, apenas a comprovação da materialidade do fato estaria submetida à presunção de inocência. Para justificar a aplicação desse entendimento, o desembargador sustenta que, havendo dúvida quanto à autoria, esta deve ser resolvida em favor da sociedade por ser esta competente para julgar crimes dolosos.

⁶¹É possível obter este resultado com os mesmos mecanismos de pesquisas já descritos, acrescentando o nome do desembargador na opção relator.

De resto, o constituinte de 1988 estabeleceu, no art.5º, inciso XXXVIII, que é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que a lhe der a lei assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Em arremate, **a matéria é eminentemente constitucional, daí que esses tipos de delitos devemos deixar para a sociedade julgar através dos juízes fato "os jurados"**, legítimos representantes da sociedade.⁶²

Em que pese ser escolhido apenas um julgador por Câmara, em exceção, cabe destacar o voto relator do desembargador Alberto Deodato Neto, que afirma categoricamente que se tratando de indícios de autoria, a dúvida jamais pode beneficiar o réu⁶³. O voto do relator afronta expressamente o princípio constitucional de presunção à inocência.

No mesmo sentido, a desembargadora Maria Isabel Fleck, que compõe a 4ª Câmara Criminal, fundamenta acerca da constitucionalidade do *in dubio pro societate*. *In verbis*.

A aplicação do Princípio "in dubio pro societate" atende a garantia constitucional da competência do Conselho de Sentença para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal). Isso significa dizer que não há que se falar em inconstitucionalidade, porquanto que em sede de decisão de pronúncia, por sua **natureza de mero juízo de admissibilidade**, a fundamentação se limita à indicação da materialidade do delito e acerca da presença de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme se depreende do artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, situação verificada na espécie.⁶⁴ (grifo nosso)

O desembargador Marco Antônio de Melo, da 6ª Câmara Criminal, afirma que a “pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, pautado pelo brocardo *in dubio pro societate*”⁶⁵. O julgador, no voto do recurso em sentido estrito nº 1.0000.25.063083-7/001, só se limitou a afirmar que as dúvidas se resolvem em favor da sociedade.

Da mesma forma, limitaram-se apenas a apontar o prevalecimento do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia os relatores Cássio Salomé⁶⁶, 7ª

⁶² TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.25.265194-8/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/11/2025, publicação da súmula em 02/12/2025

⁶³ (...) É prevalente nos crimes afetos ao Tribunal do Júri a incidência do princípio *in dubio pro societate*, jamais podendo a incerteza beneficiar o réu. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.25.380914-9/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/12/2025, publicação da súmula em 17/12/2025)

⁶⁴ TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.25.272147-7/001, Relator(a): Des.(a) Maria Isabel Fleck (JD Convocada), 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/12/2025, publicação da súmula em 15/12/2025

⁶⁵ TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.25.063083-7/001, Relator(a): Des.(a) Marco Antônio de Melo, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/08/2025, publicação da súmula em 13/08/2025

⁶⁶ (...) A decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente, para sua prolação, a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de

Câmara Criminal, Anacleto Rodrigues⁶⁷, pertencente a 8ª Câmara Criminal, e Maria das Graças Rocha Santos, da 9ª Câmara Criminal⁶⁸.

Observa-se um padrão argumentativo comum nos acórdãos analisados: os julgadores estabelecem uma relação entre dispositivos constitucionais e o *in dubio pro societate*, com o intuito de legitimar o aforismo. Sustenta-se que, diante de dúvidas quanto à autoria delitiva, deve prevalecer o interesse da sociedade na apreciação de crimes dolosos contra a vida.

A fundamentação costuma apoiar-se na competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ou na afirmação de que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade.

Ocorre que, nesses julgamentos, prevalece a inversão do ônus da prova, o enfraquecimento do sistema acusatório e a violação da presunção de inocência. Nessa perspectiva, a insuficiência probatória deixa de produzir efeitos desfavoráveis à acusação, uma vez que, mesmo diante de provas insuficientes, o acusado é pronunciado.

Além disso, deve-se considerar que o corpo de jurados, e nos julgados significa dizer também a sociedade, composto por 07 cidadãos brasileiros, em sua maioria, são leigos no aspecto jurídico, o que torna o julgamento mais suscetível à influência de aspectos emocionais e retóricos⁶⁹.

Por essa razão, é necessário uma análise mais rigorosa do conjunto probatório apresentado, de forma que a fundamentação do magistrado ao pronunciar o acusado seja pelos elementos nos autos, indícios suficientes, e não pela invocação de um aforismo extremamente questionado e uma interpretação deturpada de premissas constitucionais.

autoria, vigorando, nesta fase, o princípio *in dubio pro societate* (...) (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.25.368083-9/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/12/2025, publicação da súmula em 11/12/2025)

⁶⁷Havendo indícios suficientes da autoria, cumulados com a materialidade dos fatos, deve o juiz sumariante proceder à pronúncia, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. A absolvição sumária restringe-se às situações em que não há qualquer dúvida por parte do Magistrado, em respeito ao princípio do *in dubio pro societate*. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.25.173065-1/001, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/07/2025, publicação da súmula em 14/07/2025)

⁶⁸ (...) A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas a prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, prevalecendo, nesta fase processual, o princípio *in dubio pro societate*. (...) (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.25.361047-1/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/12/2025, publicação da súmula em 18/12/2025)

⁶⁹RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018

Não há, no texto constitucional, qualquer previsão expressa ou implícita que autorize a inversão desse vetor decisório em desfavor do acusado.

Neste esteio, é perceptível a inversão da competência do Tribunal do Júri. A Constituição Federal estabelece que todos os julgamentos de crimes dolosos contra a vida ocorram pelo júri popular. No entanto, não é cabível pronunciar o réu com dúvidas e baixo acervo probatório sob a perspectiva de que a competência de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri.

A competência só pertence ao júri popular quando ocorrida a admissibilidade feita pelo magistrado, com a percepção de que existem indícios de autoria e materialidade suficientes para a pronúncia. Havendo dúvidas quanto a autoria, o réu deve ser impronunciado, sob à luz do *in dubio pro reo*.

Pontue-se que caso o procedimento ocorra corretamente, obedecendo aos princípios constitucionais e com a existência de um lastro probatório robusto para pronunciar o acusado, o réu deverá ser julgado pelo júri popular, conforme o artigo 5º, inc XXXVIII, alínea d).

Entretanto, em uma análise do conjunto de ementas que são encontradas pelos mecanismos de pesquisas já descritos, não é verificável quais foram os recursos analisados de fato pelos julgadores e quais foram os recursos não providos por fórmulas e modelos prontos, vigorando o *in dubio pro societate* e empurrando o acusado para o julgamento popular.

4.3 Dos julgados desfavoráveis ao In Dubio Pro Societate

Referente aos acórdãos da 2ª Câmara Criminal, que correspondem a 9 de 12 julgados desfavoráveis, esses possuem como relatora a desembargadora Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues. A desembargadora afirma que o brocardo não possui amparo constitucional, no entanto, afirma que as dúvidas devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, com a mesma justificativa de desembargadores que utilizam o *in dubio pro societate*, de que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade e que deve ser feita com indícios mínimos.

Com efeito, em razão de sua natureza de decisão interlocutória mista, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade, não fazendo coisa julgada material, possibilitando que o Corpo de Jurados, em razão de sua competência constitucional para tanto (artigo 5º, inciso XXXVIII, da CRFB/88), condene, absolva ou dê nova capitulação ao delito inicialmente imputado ao réu.

E é em razão daquela competência exclusiva dos jurados que, **havendo indícios mínimos** que possibilitem a manutenção da decisão de pronúncia e das capitulações ali existentes, deve-se mantê-las para a apreciação do Tribunal do Júri⁷⁰.

Percebe-se que, mesmo que a julgadora reconheça que o *in dubio pro societate* banaliza o sistema acusatório, para ela a pronúncia deve ser feita com critérios rasos, “indícios mínimos”, o que contrapõe a primeira afirmação. Esta fundamentação também é descrita em votos os quais os julgadores também são a favor do *in dubio pro societate*, traçando uma linha tênue entre os dois entendimentos.

Noutro giro, podem ser encontrados 3 acórdãos que não se aplicou o *in dubio pro societate*, como também não justificou o improvimento do recurso implicitamente neste. Destaca-se o provimento ao recurso em sentido estrito nº 1.0000.25.397179-0/001, em que o desembargador Eneias Xavier Gomes impronunciou o acusado. Em decisão de primeiro grau, o acusado havia sido pronunciado com base no *in dubio pro societate*.

Não se pode admitir que esse princípio seja utilizado como válvula de escape para suprir deficiências probatórias, tampouco como autorização genérica para delegar ao Tribunal do Júri o exame de acusações destituídas de base mínima. (...) Deve haver uma preponderância de provas incriminatórias sobre as exculpatórias, aptas a formar um juízo racional de admissibilidade da acusação. Quando tal preponderância é ausente ou incerta, prevalece o *in dubio pro reo*, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

O entendimento do desembargador é o que se busca comprovar neste trabalho acadêmico. A pronúncia é prejudicial ao acusado, visto que esse será julgado por jurados que não possuem conhecimento técnico jurídico, mas podem ser influenciados pela mídia e possuem valores próprios de moral e boa conduta.

Caso contrário, não seria necessário uma primeira fase, denominada juízo de admissibilidade, justamente para que as provas sejam produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e para que o magistrado analise a plausibilidade do julgamento. Fundamentos genéricos, amplamente disseminados pelos acórdãos do Tribunal, são utilizados para preencher lacunas probatórias e violar a presunção de inocência.

Ademais, outros dois acórdãos podem ser encontrados, nº 1.0000.25.377514-2/001 e nº 1.0000.25.130424-2/001, em seus votos os julgadores

⁷⁰ TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.25.312703-9/001, Relator(a): Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/11/2025, publicação da súmula em 13/11/2025

afirmaram não serem a favor do brocardo, mas ao analisar os indícios entenderam ser estes razoáveis de um juízo de admissibilidade coerente.

4.4 Da referência implícita da tese “em favor da sociedade”

Em análise aos acórdãos que mencionam o termo “pronúncia”, foi possível perceber que alguns julgados não possuem referência direta ao aforismo, mas valem-se de fundamentos que são pautados no enunciado “em favor da sociedade” ou são utilizados sempre que o julgador pretende “constitucionalizar” a tese. Mesmo que estes acórdãos não estejam no objetivo principal deste trabalho, possuem caráter complementar para verificar o padrão argumentativo semelhante entre julgados.

Compete-se informar a impossibilidade de quantificar de forma exata e numérica esses acórdãos, visto que não foi possível identificar palavras chaves para todos estes julgados, mas alguns serão mencionados neste tópico.

O desembargador Nelson Messias fundamenta que havendo dúvidas, ainda que mínimas, os autos devem ser remetidos ao Tribunal do Júri, considerando a competência dos crimes dolosos contra a vida. As dúvidas a que o julgador se refere é quanto a autoria criminosa, mesmo que exista apenas indícios mínimos de autoria, ou seja, frágil lastro probatório, o réu deverá ser pronunciado.

No mesmo sentido, o desembargador Glauco Fernandes, em seu voto relator do recurso em sentido estrito nº 1.0000.25.360672-7/001, afirma que em casos que existam dúvidas mínimas sobre a autoria do crime praticado, o réu deverá ser pronunciado. Já o desembargador Júlio César Lorens afirma que a decisão de pronúncia é precária e provisória.

Ainda que não seja executável quantificar os acórdãos, estão presentes teses argumentativas comuns entre todos os julgados, os que se referem ao *in dubio pro societate* e os que não se referem. São eles: (i) a afirmação de que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade; (ii) competência do Tribunal do Júri para julgamentos de crimes dolosos contra a vida.

Adiciona-se a inversão lógica da competência do júri popular, a tese argumentativa de que a pronúncia é apenas um “mero” juízo de admissibilidade, fortalecendo o pensamento de que, mesmo com uma acusação enfraquecida, o acusado deve ser pronunciado, prevalecendo a ineficiência estatal.

Conclui-se que, mesmo as câmaras não citando diretamente o princípio, e em teoricamente, não o aplicando, não significa afirmar que o padrão probatório é alterado tornando-se mais rigoroso. Assim, em casos práticos, os julgados trazem resultados semelhantes, ao afirmar que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade e deve ser pautada na competência do Tribunal do Júri para crimes dolosos contra a vida.

A tese do uso implícito do *in dubio pro societate* nas decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é relevante, mas não o foco principal deste trabalho e torna-se um assunto relevante para ser objeto de pesquisas futuras.

CONCLUSÃO

Parte-se da premissa de que o Brasil constitui um Estado Democrático de Direito, razão pela qual os parâmetros estabelecidos pela Constituição devem ser observados e respeitados. Esses princípios desempenham função essencial na proteção dos direitos fundamentais e atuam como garantias fundamentais. Assim, para que a atuação punitiva estatal seja legítima, toda persecução penal deve desenvolver-se em conformidade com essas garantias.

O que se defende neste trabalho, em conclusão, é a observância das regras que estruturam o processo penal, de modo que a restrição de direitos, como o direito à liberdade, ocorra de forma válida e compatível com a ordem jurídica democrática.

Contudo, o que se verifica na jurisprudência mineira é a recorrente utilização do brocardo *in dubio pro societate*, acompanhada da mitigação de garantias fundamentais, para justificar o encaminhamento de réus ao Tribunal do Júri de maneira quase automática. Ademais, é possível verificar que, ainda que não se utilize o aforismo, as teses argumentativas podem permanecer as mesmas.

O Tribunal do Júri constitui cláusula pétrea da Constituição Federal e o julgamento popular integra o ordenamento jurídico brasileiro desde 1822. Trata-se, portanto, de uma instituição que deve ser preservada e respeitada, como forma de participação popular em processos judiciais. A pronúncia, quando amparada por elementos probatórios consistentes e por adequada apreciação do caso concreto, merece ser mantida.

Entretanto, observa-se a existência de julgamentos padronizados, que abrem espaço para arbitrariedades e ilegalidades. A presunção de inocência acaba relativizada por construções argumentativas que ostentam roupagem constitucional, mas que na realidade desvirtuam o real preceito da norma estabelecida pela Constituição.

Em muitos dos acórdãos examinados, não é possível identificar se houve efetiva apreciação dos recursos ou se os réus foram simplesmente submetidos ao julgamento popular com base em justificativas superficiais e repetitivas.

Percebe-se ainda que, muitos julgadores defendem a aplicação do *in dubio pro societate*, ao ponto de afirmar que no Tribunal do Júri jamais deve-se prevalecer o *in dubio pro reo*. Além do entendimento do próprio desembargador, não foi encontrado durante a pesquisa e produção deste trabalho, doutrina, artigo ou alguma legislação que ratifique este apontamento. O que se pode encontrar é um aforismo, com raízes em um pensamento fascista, para julgar indivíduos com arbitrariedade, provocando insegurança jurídica e punições ilegítimas.

Não é necessária uma investigação aprofundada para constatar a existência de um padrão decisório recorrente. Verifica-se a reprodução constante das mesmas premissas argumentativas, ementas repetidas e um mesmo modelo de voto, circunstâncias que levantam dúvidas quanto à efetiva análise individualizada dos recursos e dos elementos de formação de culpa presentes em cada processo.

O *in dubio pro societate* não possui previsão legal que lhe confira status constitucional e não deve ser aplicado. Ainda assim, permanece empregado pelo tribunal. Nesse sentido, deve o brocardo ser erradicado para que os julgados se tornem compatíveis com os princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GLOECKNER. Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal: Uma Genealogia das Ideias Autoritárias no Processo Penal Brasileiro**. vol 1. Rio de Janeiro: Tirant Lo Blanch, 2018.

LIMA. Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume único**. 11 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2025.

LOPES JR. Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução crítica**. 11. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2025.

MENDES. Gilmar Ferreira. BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI. Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PINTO DOS SANTOS. Rafael. Dois séculos de tribunal do júri no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 19. v. 2, pág. 94-108, 2024. DOI: <https://doi.org/https://doi.org/10.53929/rfdf.v19i2.353>.

PRUDÊNCIO. Simone Silva. Garantias constitucionais e o processo penal: uma visão pelo prisma do devido processo legal. **Revista da Faculdade de Direito, Belo Horizonte**, n. 57, p. 297-320, jul./dez. 2010. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/134. Acesso em: 29 mai. 2026.

RANGEL. Paulo. **Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

TÁVORA. Nestor. ALENCAR. Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.